



Nonoai, 30 de julho de 2025.

A  
Câmara de Vereadores de Nonoai  
Excelentíssima Senhora Presidente  
MARTA REGINA PREDEBON CARESIA

**Assunto: Encaminhamentos de Projetos de Leis**

Senhora Presidente,

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimos do presente Ofício para apresentar Projetos de Lei do Executivo.

Solicitamos à inclusão do Projeto de Lei na pauta da sessão Ordinária dessa Casa, para apreciação.

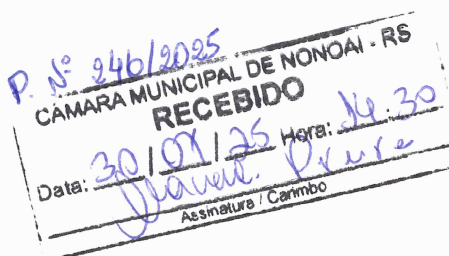
- **Projeto de Lei 028/2025:** Dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais domésticos no Município de Nonoai, e dá outras providências.
- **Projeto de Lei 029/2025:** Dispõe sobre o Programa de Regularização de Edificações implementadas em desacordo com a legislação específica, e dá outras providências.
- **Projeto de Lei 033/2025:** Autoriza Poder Executivo autorizado a firmar Acordo de Cooperação com a empresa Consignet Sistemas Ltda, CNPJ nº 23.112.748/0001-81, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, despedimo-nos, enviando, renovando votos de estima e apreço.

Atenciosamente,



**Ronivaldo Cassaro**  
OAB/RS 123.079-A



CÂM. MUN. DE VEREADORES DE NONOAI - RS

Prot. Rec. Nº: 247/2025

**PROTOCOLADO**

Em: 30 / 07 / 2025, às: 14 : 30

SECRETARIA

PROJETO DE LEI Nº 028 de 04 de julho de 2025.

*Dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais domésticos no Município de Nonoai, e dá outras providências.*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE NONOAI**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere Lei, envio para a apreciação o seguinte Projeto de Lei,

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais domésticos no Município de Nonoai, estabelecendo normas para proteção animal contra condutas lesivas à sua integridade.

**Art. 2º** Constituem objetivos básicos das ações de proteção aos animais:

I - a prevenção, redução e eliminação das causas de sofrimentos dos animais;

II - a defesa dos direitos dos animais;

III - o bem-estar animal.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **Animal Doméstico**: aquele que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornou-se doméstico, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passível de coabitação e convívio com o homem por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana;

II - **Animal de Tração**: aquele que é utilizado para tração de veículos ou instrumentos agrícolas ou industriais;

III - **Animal Comunitário**: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido;

IV - **Animal Solto**: aquele que sendo doméstico é encontrado perdido ou fugido em vias públicas ou em locais de acesso público;

V - **Animal Abandonado**: aquele que é retirado forçadamente de seu ambiente de convívio por seu proprietário ou tutor, ficando sem os cuidados decorrentes da guarda, vigilância ou autoridade, e suscetível aos riscos resultantes do abandono;

VI - **Proprietário:** pessoa física ou jurídica responsável pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

VII - **Tutor:** pessoa física ou jurídica que mesmo não sendo proprietário, se coloca na posição de guardião do animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;

VIII - **Protetor Animal:** pessoa física ou jurídica que recolhe animais de vias públicas ou locais de acesso público, ou em situação de maus-tratos, abandonados ou feridos, mas que necessita de apoio para prover vida digna aos mesmos;

IX - **Lar Temporário:** ambiente provisório e temporário onde os animais domésticos recebem alimentação e tratamento enquanto aguardam por uma adoção definitiva;

X - **Sistema:** ferramenta de cadastro dos animais domésticos, a ser implantado pelo Município, onde serão registradas as informações básicas do animal: origem do animal, raça, sexo, pelagem, características físicas, data de nascimento - exata ou presumida -, número do microchip aplicado no animal, e informações do proprietário: nome completo, endereço, telefone e CPF.

XI - **Unidade Móvel de Acolhimento:** trailer denominado Castramóvel, que será utilizado como abrigo de recolhimento provisório e temporário de animais.

## CAPÍTULO II DOS PROPRIETÁRIOS, TUTORES E PROTETORES DE ANIMAIS

**Art. 4º** São deveres e obrigações dos proprietários de animais domésticos:

I - mantê-los nos limites de sua propriedade, assegurando-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde e higiene individual, inclusive com controle de parasitoses e vacinação, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta protegida de intempéries climáticas, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - manter a higiene do ambiente com remoção diária e destinação adequada dos dejetos;

III - oferecer-lhes alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;

IV - fornecer-lhes água limpa e em quantidade farta;

V - manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que os permita satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

VI - mantê-los vacinados contra raiva e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinária;

VII - recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;

VIII - garantir que não sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

IX - realizar-lhes controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o conseqüente abandono de animais;

X - manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

XI - manter-lhes em local com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitir-lhes conforto, livre movimentação e possibilidade de exercitar-se;

XII - providenciar assistência médica veterinária, quando necessária.

XIII - alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais;

XIV - mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água, bem como caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;

XV - afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal que possa agredir terceiros ou outros animais no imóvel, com tamanho que permita sua leitura à distância.

**Parágrafo único.** Fica vedado conduzir o animal em vias públicas sem o uso de coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e porte, além de focinheiras para animais de grande porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos.

**Art. 5º** Em casos de acidentes por mordedura, registrado em órgão competente, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas e caso não verificado a culpa exclusiva da vítima, ficará o proprietário obrigado a prover o adestramento do animal.

**Art. 6º** Constitui dever dos tutores e protetores de animais domésticos, sem prejuízo, no que couber, do disposto no art. 4.º desta Lei, identificar-lhes de forma permanente por meio de coleira, chipagem, placa de identificação ou qualquer outro meio idôneo, legalmente reconhecido e que não inflija a integridade do animal.

**Art. 7º** Fica proibido a utilização de VTA – Veículo de Tração Animal no perímetro urbano do Município de Nonoai.

**Art. 8º** É vedado conter o animal diretamente com cordas, correntes, cabos ou similares.

**Art. 9º** Nas hipóteses de descumprimento do disposto nos artigos 4.º a 8.º desta Lei, o proprietário, tutor e protetor:

I - será intimado para regularizar a situação no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, em face de circunstâncias especiais;

II - ultrapassado o prazo do inciso I, e persistindo a irregularidade, será aplicada sanção administrativa de multa, no valor de 100 (cem) Unidades de Referência Municipal – URM;

**Parágrafo único.** A multa será acrescida de cinquenta por cento, no caso de reincidência nos doze meses seguintes.

**Art. 10.** Ficam ainda vedados:

I - o extermínio de animais domésticos abandonados como método de controle populacional;

II - a doação, venda ou fornecimento de animais domésticos capturados para instituições e centros de pesquisa.

### **CAPÍTULO III DOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS**

**Art. 11.** Consideram-se maus-tratos, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

I - alimentação inadequada;

II - práticas lesivas à integridade;

III - uso em trabalho, lazer ou exposições públicas de animais feridos, doentes, cansados ou debilitados;

IV - submissão à experiência ou testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes e seus componentes, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais;

V - falta de higiene;

VI - mantê-los em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;

VII - esgotar-lhes ou não lhes prover repouso necessário;

VIII - promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - apresentar ou utilizar animais em espetáculos circenses, jogos, apresentações, shows e similares mesmo que sem fins lucrativos, sem a devida liberação dos órgãos competentes;

X - deixar-lhes sem assistência médica veterinária, quando necessário;

XI - ferir, agredir ou torturar e explorar animais ainda que para aprendizagem ou adestramento;

XII - transportar-lhes em veículos sem condições físicas adequadas, lhes causando desconforto, risco físico, estresse ou morte;

XIII - tentar ou provocar morte por qualquer método que não seja eutanásia, em última instância, recomendada e executada de forma ética e indolor por médico veterinário habilitado;

XIV - exercitar ou conduzir animais presos a veículos motorizados em movimento;

XV - abandonar-lhes;

XVI - envenenar-lhes ou lhes torturar;

XVII - deixar-lhes desprotegido, submetendo-os à luz, som, calor ou frio excessivos, ou sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa lhes causar estresse, medo e danos à saúde do animal;

XVIII - sujeitar-lhes a confinamento e isolamentos contínuos;

XXIII - prender-lhes atrás dos veículos motorizados ou não, ou atados às caudas de outros, no caso de equídeos, exceto os veículos de tração animal adequado à espécie;

XXVIV - quaisquer outras práticas lesivas legalmente previstas.

**Art. 12.** Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, aos atos de maus-tratos e crueldade contra animais estarão sujeitos à sanção administrativa de multa, no valor de 100 (cem) URM por animal lesado.

**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas sanções o proprietário, tutor ou protetor que, para furtar-se da ação fiscalizadora, tentar se livrar do animal, abandonando-o ou entregando-o à pessoa que não possa ser identificada ou de qualquer outra forma, provocando o seu desaparecimento, aplicando-lhe a multa de acordo com a infração cometida.

**Art. 13.** Sempre que possível, previamente à aplicação da sanção administrativa de multa, o proprietário, tutor ou protetor que incorrer nas condutas descritas no art. 11 desta Lei:

I - será intimado para regularizar a situação no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, em face de circunstâncias especiais;

II - ultrapassado o prazo do inciso I, e persistindo a irregularidade, será aplicada a sanção administrativa de multa.

**Parágrafo único.** A multa será acrescida de cinquenta por cento, no caso de reincidência nos doze meses seguintes.

#### **CAPÍTULO IV DO RECOLHIMENTO**

**Art. 14.** Fica autorizado o recolhimento do animal, por órgão público responsável, nas seguintes hipóteses:

I - que em decorrência dos maus-tratos sofridos necessite de atendimento médico veterinário para reestabelecimento de sua saúde;

II - que esteja em situação de abandono material no interior de residências;

III - que em decorrência acidente necessite de atendimento médico veterinário para reestabelecimento de sua saúde.

**Art. 15.** Fica criada a Unidade Móvel de Acolhimento, cuja estrutura será no Trailer Castramóvel, como unidade de acolhimento provisório e temporário de animais, para fins de acolhimento e tratamento dos animais em situação de vulnerabilidade.

§ 1º Ocorrendo o acolhimento pelo Município, as despesas pelo tratamento e manutenção do animal apreendido será às expensas do proprietário infrator.

§ 2º No caso de animais de rua ou comunitários, sem dono, ou proprietários estejam em situação de vulnerabilidade social, as despesas pelo tratamento e manutenção do animal apreendido será às expensas do Município.

§ 3º O recolhimento de animais observará procedimentos protetores de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, tutor ou responsável, coletando-se os dados pessoais.

**Art. 16.** O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo de um médico veterinário, ser sacrificado "*in loco*".

**Parágrafo único.** Entende-se por apreensão impraticável aquela em que resta inviabilizada a remoção do animal em decorrência de ferimentos ou enfermidades que o acometem, bem como aquela em que o animal oferecer risco à integridade física das pessoas ou de outros animais.

**Art. 17.** Os animais recolhidos serão avaliados por médico veterinário, identificados com microchip e cadastrados com informações do dia e local do recolhimento no SISTEMA.

**Art. 18.** Na constatação de maus-tratos:

I - Os animais serão identificados e registrados no SISTEMA, no ato da fiscalização ou após sua melhora;

II - os custos inerentes à aplicação do microchip serão atribuídos ao infrator;

III - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias quanto ao cumprimento da Política de Bem-Estar Animal, sobre como proceder em relação ao animal sob a sua guarda.

**Art. 19.** Constatada pelo fiscal ambiental ou pela equipe da Secretaria Municipal de Defesa Civil a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

**Parágrafo único.** Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do animal sob a guarda do infrator, mediante fiscalização pela autoridade competente, será providenciado o recolhimento do mesmo, com encaminhamento para a Unidade Móvel de Acolhimento, para promover a recuperação do animal, bem como destiná-lo para adoção.

**Art. 20.** O proprietário do animal a ser recolhido não terá direito a qualquer tipo de indenização nos casos de dano ou óbito do mesmo, bem como responderá por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de recolhimento.

## **CAPÍTULO V DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS RECOLHIDOS**

**Art. 21.** Os animais recolhidos poderão sofrer as seguintes destinações:

I - resgate;

II - adoção;

III - devolução ao local de origem após a esterilização e identificação com microchip, no caso de animais comunitários recolhidos;

IV - eutanásia, nos casos previstos pela Resolução CFMV nº 1000, de 11-05- 2012, ou outra que a altere ou a substitua

**Art. 22.** O resgate dos animais recolhidos, no caso de animais com proprietário/tutor, poderá ocorrer mediante pagamento de multa e despesas com transporte, hospedagem, alimentação e serviços veterinários do animal na Unidade Móvel de Acolhimento, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recolhimento.

**Parágrafo único.** Os animais apreendidos somente poderão ser resgatados pelo proprietário/tutor/protetor se constatado pela Secretaria Municipal de Defesa Civil que não mais subsistem as causas motivadoras da apreensão.

**Art. 23.** Os animais recolhidos e não resgatados somente poderão ser destinados à adoção depois de esterilizados, desverminados, vacinados, identificados com microchip, livre de quaisquer doenças ou mediante liberação do Médico Veterinário.

**Parágrafo único.** Animais idosos poderão ser dispensados do procedimento cirúrgico de esterilização se este implicar risco de vida, de acordo com critério e avaliação de médico veterinário.

## **CAPÍTULO VI DAS ADOÇÕES**

**Art. 24.** As adoções de animais serão realizadas mediante preenchimento e assinatura do Termo de Adoção, que deverá conter, no mínimo, os dados do doador, do adotante e do animal, bem como os deveres do adotante, de acordo com esta Lei no que diz respeito aos maus-tratos, bem-estar animal, posse responsável e deveres do proprietário.

**Parágrafo único.** O documento, obrigatoriamente, deve ser datado e assinado pelo doador e adotante.

**Art. 25.** Cães e gatos somente poderão ser disponibilizados para adoção após completarem sessenta dias de vida e após o recebimento da primeira dose do esquema vacinal específico para cada espécie.

§ 1º Na adoção de cães, os proprietários deverão providenciar a vacinação contra raiva, cinomose, parvovirose, coronavirose, hepatite canina e leptospirose.

§ 2º Na adoção de gatos, deverão realizar a vacina contra rinotraqueíte e panleucopenia felina.

§ 3º Todos os cães e gatos deverão possuir carteira de vacinação, de acordo com as regras da Resolução CFMV n.º 844, de 2006, e outras que a alterem ou substituam.

**Art. 26.** Os animais destinados à adoção deverão estar livres de doenças ou qualquer sintomatologia clínica que necessite de assistência veterinária, salvo por autorização do Médico Veterinário e assinatura do adotante se responsabilizando pelos cuidados e tratamento veterinário.

**Art. 27.** A adoção de animais poderá ocorrer durante a realização de feiras de adoção ou nas dependências da Unidade Móvel de Acolhimento, em dias e horário definido para atendimento ao público.

**Parágrafo único.** Os animais destinados à adoção devem, obrigatoriamente, passar por avaliação clínica e possuir laudo médico veterinário que ateste estarem aptos à adoção.

## CAPÍTULO VII DA IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA COM MICROCHIP

**Art. 28.** Os proprietários, tutores e protetores de animais domésticos poderão fazer a sua identificação eletrônica por meio da aplicação de microchip por via subcutânea na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, com agulhas e aplicadores específicos para este fim, de uso individual e estéril, a ser executada por médico veterinário.

**Art. 29.** O artefato eletrônico denominado microchip deverá:

I - ser confeccionado em material esterilizado, com codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;

II - ser isento de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado;

III - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade, e a não migração;

IV - Ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação do artefato.

**Art. 30.** O profissional ou clínica veterinária que fizer a aplicação do microchip será responsável pelo cadastro dos animais identificados no SISTEMA, que deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

a) do animal: origem do animal, raça, sexo, pelagem, características físicas, data de nascimento - exata ou presumida -, número do microchip aplicado no animal;

b) do proprietário: nome completo, endereço, telefone, documento de identidade e CPF.

§ 1º É obrigatório ao proprietário, tutor ou protetor manter as informações do registro do animal atualizadas.

§ 2º Enquanto não for realizada a atualização do cadastro no SISTEMA, a responsabilidade do animal recai sobre o proprietário, tutor ou protetor cadastrado.

## **CAPÍTULO VIII DO COMÉRCIO**

**Art. 31.** Na reprodução de animais com fins econômicos deve ser observado:

I - disponibilização para procriação após a idade mínima de dezoito meses ou terceiro cio se fêmea e idade mínima de doze meses se macho;

II - intervalo mínimo de um cio entre duas crias limitando-se ao máximo de uma procriação no período de um ano;

III - para fêmeas a idade máxima de procriação é de cinco anos para animais da espécie canina e seis anos para felinos.

**Art. 32.** É vedada a comercialização de animais por menores de idade que estejam desacompanhados de seus pais ou responsáveis legais.

**Art. 33.** Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários, criadores e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais devem:

I - possuir médico veterinário como responsável técnico que dê assistência aos animais expostos à venda;

II - expor os animais de forma que lhes proporcionem bem-estar e locomoção adequada;

III - expor animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo vedada a exposição em calçadas, estacionamentos ou vitrines e locais em que possam ser molestados por transeuntes;

IV - proteger os animais das intempéries climáticas e de outras condições que os submetam a estresse ou desconforto.

**Parágrafo único.** A exposição e a venda somente poderão ser realizadas tendo o animal completado o mínimo de sessenta dias desde o nascimento e após vermifugação e vacinação garantida pelo médico veterinário responsável.

**Art. 34.** Os animais caninos e felinos expostos à venda devem dispor de espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, devendo o mesmo permitir a prática de exercícios físicos e local de refúgio para salvaguarda de suas necessidades de proteção sempre que o desejarem.

**Art. 35.** Fica vedada a exposição em locais de venda:

I - de animais com idade inferior a 08 (oito) semanas;

II - de fêmeas prenhes, bem como ninhadas em período de aleitamento;

III - de animais feridos ou doentes, devendo-lhes ser assegurados cuidados médico-veterinários adequados.

**Art. 36.** Em horários não comerciais, finais de semana e feriados, o proprietário do estabelecimento ou alguém de sua confiança deve providenciar, diariamente, a troca de água, fornecimento de alimentação e limpeza de dejetos.

**Art. 37.** O serviço de transporte de animais para fins de banho e tosa deve ser realizado em veículos e contêdores apropriados à espécie e número de animais a transportar de modo a garantir a sua segurança e das pessoas próximas, observando notadamente:

I - espaço, ventilação, oxigenação, temperatura ambiente adequadas, que não causem desconforto ao animal;

II - uso de equipamentos adequados ao transporte, carga e descarga dos animais, assegurando-lhes que não sejam maltratados ou derrubados durante o deslocamento;

III - limpeza e higienização adequadas do contêiner e fornecimento de água aos animais.

**Art. 38.** Os estabelecimentos comerciais ou serviços de transporte que descumprirem as normas previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo, quando for o caso, das penas correspondentes aos maus-tratos, sujeitam-se as seguintes sanções administrativas:

I - multa no valor de 100 (cem) URM por animal transportado ou encontrado em situação irregular;

II - em caso de reincidência, sem prejuízo de aplicação de nova multa, progressivamente:

a) suspensão da licença para funcionamento pelo prazo de até noventa dias;

b) cassação da licença para funcionamento.

## **CAPÍTULO IX DAS CLÍNICAS E ABRIGOS**

**Art. 39.** A instalação de abrigo privado ou público ou contratação de serviços pelo Município com a finalidade de tratamento, cuidados ou lar temporário, relacionados aos animais, deverão observar todos os ditames desta Lei.

**Art. 40.** É responsabilidade da clínica veterinária seguir todos os trâmites instituídos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e demais legislações vigentes no que tange os procedimentos cirúrgicos.

**Art. 41.** São vedadas:

I - a realização de ablação parcial ou total das cordas vocais ou cordectomia em animais;

II - a extração de garras de felinos (onicotomia), seja realizada através de ato cirúrgico ou de qualquer outro meio, com a mesma finalidade;

III - a conchectomia (corte da orelha) e caudectomia (corte da cauda) com fins meramente estéticos e a ergotomia (corte do ergot) sem que seja clinicamente indicada para salvaguardar a saúde do animal;

IV - a realização de quaisquer outras cirurgias consideradas desnecessárias, de fins meramente estéticos ou, que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie.

**Art. 42.** As pessoas físicas ou jurídicas que autorizem ou executem procedimentos em desconformidade com o previsto no artigo anterior desta Lei, serão aplicadas as seguintes sanções administrativas:

I - ao proprietário, multa no valor de 250 (duzentos e cinquenta) URM em cada procedimento realizado;

II - ao médico veterinário ou qualquer profissional capacitado para a realização de cirurgia em animais, multa no valor quinhentas UMRs em cada procedimento realizado;

III - à clínica ou qualquer estabelecimento onde esteja ocorrendo atendimento veterinário, multa no valor de 250 (duzentos e cinquenta) URM em cada procedimento realizado.

Parágrafo único. Em caso de reincidência nos doze meses seguintes, a multa será aplicada em dobro, além de aplicação para as pessoas jurídicas, progressivamente:

a) suspensão da licença para funcionamento pelo prazo de até noventa dias;

b) cassação da licença para funcionamento.

**Art. 43.** É vedada a permanência e manutenção, em clínicas veterinárias, de animais com a função de doar sangue para clientes que dele necessitem.

§ 1º O descumprimento ao disposto neste artigo é considerado ato de crueldade e maus-tratos, sujeito à multa no valor de 500 (quinhentos) URM por animal, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

§ 2º Em caso de reincidência nos doze meses seguintes, a multa será aplicada em dobro, além de aplicação, progressivamente:

a) suspensão da licença para funcionamento pelo prazo de até cento e oitenta dias;

b) cassação da licença para funcionamento.

## **CAPÍTULO X**

### **DA FISCALIZAÇÃO E PROCEDIMENTO**

**Art. 44.** Compete ao Departamento de Meio Ambiente, Setor de Fiscal Ambiental, a fiscalização do disposto nesta Lei.

**Art. 45.** As Autoridades Municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

**Art. 46.** Os recursos financeiros provenientes das sanções pecuniárias da presente Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, que deverá usar e destinar os recursos em ações da causa animal.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA EDUCAÇÃO PARA POSSE RESPONSÁVEL, COMBATE AO CRIME DE MAUS-TRATOS E PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL**

**Art. 47.** A Secretaria Municipal de Defesa Civil, promoverá o desenvolvimento de programa de educação continuada e conscientização da posse responsável de animais domésticos, combate aos maus-tratos e promoção do bem-estar animal, inclusive com a participação de demais órgãos e entidades públicas ou privadas.

**Art. 48.** Os protetores voluntários individuais, organizações sociais e demais entidades de proteção animal são polos irradiadores de informações sobre a posse responsável de animais domésticos, combate aos maus-tratos e promoção do bem-estar animal.

## **CAPÍTULO XII**

### **DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DE NATALIDADE E DE ZONÓSES**

**Art. 49.** Fica instituído o Programa Municipal de Controle de Natalidade e Zoonoses de Cães e Gatos, que tem como objetivo promover o controle reprodutivo de cães e gatos no Município de Nonoai.

**Art. 50.** Fica o Município autorizado a disponibilizar às famílias em situação de vulnerabilidade social, famílias de baixa renda, animais de rua, animais comunitários, a esterilização/castração cirúrgica gratuita, das espécies canina e felina, consoante as definições do artigo 2º da Lei Federal nº 13.426/2017.

**Art. 51.** Fica o Município autorizado a custear até 50% (cinquenta por cento) do valor da esterilização/castração dos animais, cujos Proprietários e Tutores não se enquadrem na condição de baixa renda, conforme regulamento a ser publicado anualmente pelo Poder Executivo, nos programas de mutirões de castrações.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 52.** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, autorizando a abertura de crédito suplementar por decreto.

**Art. 53.** O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei por Decreto Municipal.

**Art. 54.** O Município terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realizar as adequações previstas na presente lei.

**Art. 55.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL (RS), 04 de julho de 2025.

ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA:02697992901  
92901

Assinado de forma digital por ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA:02697992901  
Dados: 2025.07.30 10:53:27 -03'00'

**Adriane Perin de Oliveira**  
Prefeita Municipal

**APROVADO(A)**  
*por UNANIMIDADE*  
Sala das Sessões: *05108/25*  
Presidente: *[Assinatura]*  
1º Secretário: *[Assinatura]*

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores,

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossas Excelências, vimos por meio do presente apresentar o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais domésticos no Município de Nonoai, e dá outras providências.

A regulamentação do tema é adequada na medida em que as questões envolvendo maus-tratos e crueldade contra animais, em especial, aos domésticos, são práticas reiteradas e – muitas vezes – erroneamente aceitas em nossa sociedade, seja por ignorância acerca do assunto, questões culturais ou motivos de foro íntimo.

Diante disso, o presente Projeto de Lei objetiva promover a melhoria na qualidade do meio ambiente, a proteção à vida e a integridade em suas diferentes formas, e a convivência sadia e equilibrada entre a comunidade e os animais domésticos, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar a todos envolvidos, servindo, ainda, como mecanismo para assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo animais.

Assim sendo, na certeza da análise favorável dos Senhores Vereadores, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL (RS), 04 de julho de 2025.

ADRIANE PERIN DE  
OLIVEIRA:02697992901  
92901

Assinado de forma digital  
por ADRIANE PERIN DE  
OLIVEIRA:02697992901  
Dados: 2025.07.30  
10:54:37 -03'00'

**Adriane Perin de Oliveira**  
Prefeita Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 028/2025

“DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE NONOAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Apresenta a Senhora Prefeita Municipal a fim de obter autorização legislativa projeto de lei que dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais domésticos no município de Nonoai estabelecendo normas contra condutas lesivas à sua integridade.

Trata-se de legislação proposta de caráter codificante que traz nas disposições iniciais constante do **Capítulo I**, os objetivos básicos das ações de proteção aos animais, como a prevenção, redução e eliminação das causas de sofrimentos dos animais, defesa dos direitos dos animais e o bem-estar animal; No **Capítulo II**, trata dos proprietários, tutores e protetores de animais, estabelecendo deveres e obrigações destes; No **Capítulo III**, trata dos maus-tratos aos animais, listando as ações e omissões estabelecendo as sanções e multa; No **Capítulo IV**, trata do recolhimento do animal por órgão público e criando a Unidade Móvel de Acolhimento no Trailer Castramóvel, como unidade de acolhimento provisório e temporário de animais; No **Capítulo V**, trata da destinação dos animais recolhidos, como resgate, adoção, devolução ao local de origem e eutanásia; No **Capítulo VI**, trata das adoções de animais e demais procedimentos; No **Capítulo VII**, trata da identificação eletrônica com microchip e seus procedimentos; No **Capítulo VIII**, trata do Comércio, ou seja, reprodução de animais com fins econômicos, exposição e venda, serviços de transporte e estabelecimentos comerciais afins; No **Capítulo IX**, trata das Clínicas e Abrigos com finalidade de tratamento, lar temporário, procedimentos vedados; No **Capítulo X**, trata da fiscalização e procedimento que competirá ao Departamento de Meio ambiente e ao Setor Fiscal Ambiental a fiscalização da presente lei; No **Capítulo XI**, trata da educação para posse responsável, combate ao crime de maus-tratos e promoção do bem-estar animal a quem competirá à Secretaria Municipal de Defesa Civil; No **Capítulo XII**, trata do programa municipal de controle de natalidade e de zoonoses disponibilizando nas situações que especifica a esterilização/castração cirúrgica gratuita com custeio de 50% pelo Município para proprietários que não se enquadrem como baixa renda; E, por fim, no **Capítulo XIII**, trata das disposições finais que comporta a regulamentação da lei por decreto e realização de adequações previstas na lei no prazo de 180 dias.

A exposição de motivos refere que o projeto de lei objetiva promover a melhoria na qualidade do meio ambiente, a proteção à vida e a integridade em suas diferentes formas, e a convivência sadia e equilibrada entre a comunidade e os animais domésticos, garantindo condições de saúde, segurança e bem estar a todos envolvidos, conscientizando a sociedade nas atividades envolvendo animais.

A matéria vertida no projeto de lei encontra disciplina artigo 125, item 4, da Lei Orgânica Municipal, que assim vem redigido:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

**Art. 125. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.**

**§ 1º Para assegurar a efetividade desses direitos incumbe ao Município:**

1 - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

2 - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

3 - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

**4 - proteger a flora e fauna, vedadas na forma da lei, as práticas que coloque em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade;**

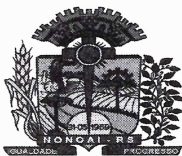
5 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Como visto, o objeto da proposição legislativa encontra amparo legal, incumbindo a edilidade manifestar-se sobre o mérito do mesmo.

É o parecer.

Nonoai, 31 de julho de 2025.

  
**Claudio Roberto Olivaes Linhares**  
Assessor Jurídico



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NONOAI**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 28/2025**

**1. RELATÓRIO**


O Poder Executivo Municipal propôs Projeto de Lei com o objetivo de dispor sobre a proteção e bem-estar dos animais domésticos no Município de Nonoai.

**2. VOTO**

Após análise, concluo que o Projeto de Lei atende aos ditames constitucionais, legais e jurídicos. Sendo assim, está apto para ser levado à apreciação do Plenário, órgão máximo de deliberação.

É o voto do Relator.

Câmara de Vereadores de Nonoai – RS, 31 de julho de 2025.

  
**Ver. Jozeé Ribeiro de Melo (PL) – Relator**

De acordo:


  
**Ver. Paulo Rodrigues (PP) – Presidente**




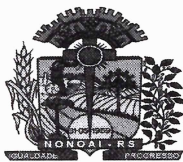
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

ATA DA 13ª REUNIÃO DA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
17ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa Ordinária  
Realizada em 31 de julho de 2025

Às treze horas e quinze minutos do dia trinta e um de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, na Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai, reuniu-se a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Presentes os membros da CCJ: Vereador Paulo Rodrigues (PP) – Presidente; e Vereador Jozoe Ribeiro de Melo (PL) – Relator. Ausente o Vereador Paulo Roberto da Rosa (PP) – Revisor. Registradas, também, as presenças da Presidente da Câmara Municipal, Vereadora Marta Regina Predebon Caresia, e do Assessor Jurídico da Câmara Municipal, Claudio Roberto Olivaes Linhares. Foram submetidas à apreciação da Comissão, por encaminhamento da Presidência da Câmara Municipal, as seguintes proposições: **Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 028/2025**, o qual “Dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais domésticos no Município de Nonoai, e dá outras providências.”; **Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 030/2025**, o qual “Prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei nº 3.083, de 15 de abril de 2015, e dá outras providências.”; **Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 031/2025**, o qual “Autoriza o Município a firmar convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – de Nonoai-RS e a repassar recurso financeiro para o Programa de Proteção Social Especial à Pessoa com Deficiência.”; **Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 032/2025**, o qual “Autoriza o Município a firmar convênio com a Casa de Assistência Social Amor e Caridade de Nonoai-RS e a repassar recurso financeiro para o Acolhimento de Longa Permanência.”; **Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 033/2025**, o qual “Autoriza o Poder Executivo a firmar Acordo de Cooperação com a empresa Consignet Sistemas Ltda., CNPJ nº 23.112.748/0001-81, e dá outras providências.”; **Projeto de Lei do Poder Legislativo Municipal nº 010/2025** (de autoria do Vereador Carlos Gosch), o qual “Altera o Plano Diretor do Município de Nonoai-RS, pela denominação e alteração de denominação de vias públicas.” (altera a denominação da Estrada Manoel Romeu Figueira para Estrada Dr. Pedro Miguel Poglia e transfere a denominação de Estrada Manoel Romeu Figueira para outra via); e **Projeto de Lei do Poder Legislativo Municipal nº 011/2025** (de autoria da Mesa Diretora), o qual “Altera a Lei Municipal nº 3.167, de 30 de setembro de 2016, e dá outras providências.” (Lei das Diárias). Após análise das matérias pela Comissão, assim se decidiu: **EXARADOS PARECERES FAVORÁVEIS DA CCJ ÀS SEGUINTE PROPOSIÇÕES: PLE nº 028/2025, PLE nº 030/2025, PLE nº 031/2025, PLE nº 032/2025, PLE nº 033/2025, PLL nº 010/2025 e PLL nº 011/2025**, os quais foram considerados aptos a prosseguirem para apreciação em Plenário. Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelos membros da Comissão de Constituição e Justiça que participaram desta reunião. Fim.

  
Ver. Paulo Rodrigues  
Presidente CCJ

  
Ver. Jozoe Ribeiro de Melo  
Relator CCJ



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NONOAI**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E OBRAS PÚBLICAS**  
**PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 28/2025**

**1. RELATÓRIO**

O Poder Executivo Municipal propôs Projeto de Lei com o objetivo de dispor sobre a proteção e bem-estar dos animais domésticos no Município de Nonoai.

**2. VOTO**

Após análise, concluo que o Projeto de Lei atende aos ditames financeiros. Sendo assim, está apto para ser levado à apreciação do Plenário, órgão máximo de deliberação.

É o voto da Relatora.

Câmara de Vereadores de Nonoai – RS, 31 de julho de 2025.

**Ver<sup>a</sup>. Antonia Lindjá Patte (PP) – Relatora**

De acordo:

**Ver. Carlos Gosch (PL) – Presidente**

**Ver<sup>a</sup>. Marcelle Casia Cazarotto (PDT) – Revisora**






ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

ATA DA 12ª REUNIÃO DA  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E OBRAS PÚBLICAS  
17ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa Ordinária  
Realizada em 31 de julho de 2025

Às dezessete horas do dia trinta e um de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, na Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Obras Públicas (CFOOP). Presentes: Vereador Carlos Gosch (PL) – Presidente; Vereadora Antonia Lindjá Patte (PP) – Relatora; e Vereadora Marcele Casia Cazarotto (PDT) – Revisora. Registradas, também, as presenças da Presidente da Câmara Municipal, Vereadora Marta Regina Predebon Caresia, e do Assessor Jurídico da Câmara Municipal, Claudio Roberto Olivaes Linhares. Foram submetidas à apreciação da Comissão, por encaminhamento da Presidência da Câmara Municipal, as seguintes proposições: **Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 028/2025**, o qual “Dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais domésticos no Município de Nonoai, e dá outras providências.”; **Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 030/2025**, o qual “Prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei nº 3.083, de 15 de abril de 2015, e dá outras providências.”; **Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 031/2025**, o qual “Autoriza o Município a firmar convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – de Nonoai-RS e a repassar recurso financeiro para o Programa de Proteção Social Especial à Pessoa com Deficiência.”; **Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 032/2025**, o qual “Autoriza o Município a firmar convênio com a Casa de Assistência Social Amor e Caridade de Nonoai-RS e a repassar recurso financeiro para o Acolhimento de Longa Permanência.”; **Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 033/2025**, o qual “Autoriza o Poder Executivo a firmar Acordo de Cooperação com a empresa Consignet Sistemas Ltda., CNPJ nº 23.112.748/0001-81, e dá outras providências.”; **Projeto de Lei do Poder Legislativo Municipal nº 010/2025** (de autoria do Vereador Carlos Gosch), o qual “Altera o Plano Diretor do Município de Nonoai-RS, pela denominação e alteração de denominação de vias públicas.” (altera a denominação da Estrada Manoel Romeu Figueira para Estrada Dr. Pedro Miguel Poglia e transfere a denominação de Estrada Manoel Romeu Figueira para outra via); e **Projeto de Lei do Poder Legislativo Municipal nº 011/2025** (de autoria da Mesa Diretora), o qual “Altera a Lei Municipal nº 3.167, de 30 de setembro de 2016, e dá outras providências.” (Lei das Diárias). Após a análise das matérias pela Comissão, assim se decidiu: **exarados PARECERES FAVORÁVEIS DA CFOOP ÀS SEGUINTE PROPOSIÇÕES: PLE nº 028/2025, PLE nº 030/2025, PLE nº 031/2025, PLE nº 032/2025, PLE nº 033/2025, PLL nº 010/2025 e PLL nº 011/2025**, os quais foram considerados aptos a prosseguirem para apreciação em Plenário. Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelos membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Obras Públicas. Fim.

  
Ver. Carlos Gosch  
Presidente CFOOP

  
Ver.ª Antonia Lindjá Patte  
Relatora CFOOP

  
Ver.ª Marcele Casia Cazarotto  
Revisora CFOOP



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

OFÍCIO Nº 086/2025/CMV

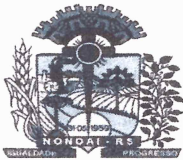
Nonoai, 06 de agosto de 2025.

A Sua Excelência a Senhora  
Prefeita Municipal Adriane Perin de Oliveira  
Prefeitura Municipal  
99.600-000 Nonoai. RS

Assunto: **Encaminhamento de matérias deliberadas na 15ª Sessão Ordinária de 2025, realizada em 05/08/2025.**

Senhora Prefeita,

1. Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência, vimos, pelo presente, encaminhar, anexas, matérias deliberadas na 15ª Sessão Ordinária do corrente ano, realizada em 05/08/2025, conforme abaixo relacionamos:
2. - **Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 028/2025** (Ementa: “Dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais domésticos no Município de Nonoai, e dá outras providências.”), aprovado por unanimidade;
3. - **Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 030/2025** (Ementa: “Prorroga, até 31 de dezembro de 2016, a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei nº 3.083, de 15 de abril de 2015 e dá outras providências.”), aprovado por unanimidade;
4. - **Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 031/2025** (Ementa: “Autoriza o Município a firmar Convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – de Nonoai-RS e a repassar recurso financeiro para o Programa de Proteção Social Especial à Pessoa com Deficiência.”), aprovado por unanimidade;
5. - **Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 032/2025** (Ementa: “Autoriza o Município a firmar Convênio com a Casa de Assistência Social Amor e Caridade de Nonoai-RS e a repassar recurso financeiro para o Acolhimento de Longa Permanência.”), aprovado por unanimidade;
6. - **Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 033/2025** (Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a firmar Acordo de Cooperação com a Empresa Consignet Ltda., CNPJ nº 23.112.748/0001-81, e dá outras providências.”), aprovado por unanimidade.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI**

7. Sendo o que se apresentava para o momento, renovando protestos de distinta consideração e apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**MARTA REGINA PREDEBON CARESIA**  
**Presidente**

Prefeitura Municipal de Nonoai  
*Suellen O.M. 11/08/25*  
**Suellen Oliveira Moreira**  
ASSESSORA DE GABINETE  
Portaria Nº 182/2025

LEI Nº 3.799, de 11 de agosto de 2025.

*Dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais domésticos no Município de Nonoai, e dá outras providências.*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE NONOAI**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere Lei, **faço saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais domésticos no Município de Nonoai, estabelecendo normas para proteção animal contra condutas lesivas à sua integridade.

**Art. 2º** Constituem objetivos básicos das ações de proteção aos animais:

I - a prevenção, redução e eliminação das causas de sofrimentos dos animais;

II - a defesa dos direitos dos animais;

III - o bem-estar animal.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **Animal Doméstico**: aquele que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornou-se doméstico, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passível de coabitação e convívio com o homem por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana;

II - **Animal de Tração**: aquele que é utilizado para tração de veículos ou instrumentos agrícolas ou industriais;

III - **Animal Comunitário**: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido;

IV - **Animal Solto**: aquele que sendo doméstico é encontrado perdido ou fugido em vias públicas ou em locais de acesso público;

V - **Animal Abandonado**: aquele que é retirado forçadamente de seu ambiente de convívio por seu proprietário ou tutor, ficando sem os cuidados decorrentes da guarda, vigilância ou autoridade, e suscetível aos riscos resultantes do abandono;

VI - **Proprietário:** pessoa física ou jurídica responsável pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

VII - **Tutor:** pessoa física ou jurídica que mesmo não sendo proprietário, se coloca na posição de guardião do animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;

VIII - **Protetor Animal:** pessoa física ou jurídica que recolhe animais de vias públicas ou locais de acesso público, ou em situação de maus-tratos, abandonados ou feridos, mas que necessita de apoio para prover vida digna aos mesmos;

IX - **Lar Temporário:** ambiente provisório e temporário onde os animais domésticos recebem alimentação e tratamento enquanto aguardam por uma adoção definitiva;

X - **Sistema:** ferramenta de cadastro dos animais domésticos, a ser implantado pelo Município, onde serão registradas as informações básicas do animal: origem do animal, raça, sexo, pelagem, características físicas, data de nascimento - exata ou presumida -, número do microchip aplicado no animal, e informações do proprietário: nome completo, endereço, telefone e CPF.

XI - **Unidade Móvel de Acolhimento:** trailer denominado Castramóvel, que será utilizado como abrigo de recolhimento provisório e temporário de animais.

## CAPÍTULO II DOS PROPRIETÁRIOS, TUTORES E PROTETORES DE ANIMAIS

**Art. 4º** São deveres e obrigações dos proprietários de animais domésticos:

I - mantê-los nos limites de sua propriedade, assegurando-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde e higiene individual, inclusive com controle de parasitoses e vacinação, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta protegida de intempéries climáticas, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - manter a higiene do ambiente com remoção diária e destinação adequada dos dejetos;

III - oferecer-lhes alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;

IV - fornecer-lhes água limpa e em quantidade farta;

V - manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que os permita satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

VI - mantê-los vacinados contra raiva e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinária;

VII - recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;

VIII - garantir que não sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

IX - realizar-lhes controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o consequente abandono de animais;

X - manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

XI - manter-lhes em local com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitir-lhes conforto, livre movimentação e possibilidade de exercitar-se;

XII - providenciar assistência médica veterinária, quando necessária.

XIII - alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais;

XIV - mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água, bem como caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;

XV - afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal que possa agredir terceiros ou outros animais no imóvel, com tamanho que permita sua leitura à distância.

**Parágrafo único.** Fica vedado conduzir o animal em vias públicas sem o uso de coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e porte, além de focinheiras para animais de grande porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos.

**Art. 5º** Em casos de acidentes por mordedura, registrado em órgão competente, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas e caso não verificado a culpa exclusiva da vítima, ficará o proprietário obrigado a prover o adestramento do animal.

**Art. 6º** Constitui dever dos tutores e protetores de animais domésticos, sem prejuízo, no que couber, do disposto no art. 4.º desta Lei, identificar-lhes de forma permanente por meio de coleira, chipagem, placa de identificação ou qualquer outro meio idôneo, legalmente reconhecido e que não inflija a integridade do animal.

**Art. 7º** Fica proibido a utilização de VTA - Veículo de Tração Animal no perímetro urbano do Município de Nonoai.

**Art. 8º** É vedado conter o animal diretamente com cordas, correntes, cabos ou similares.

**Art. 9º** Nas hipóteses de descumprimento do disposto nos artigos 4.º a 8.º desta Lei, o proprietário, tutor e protetor:

I - será intimado para regularizar a situação no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, em face de circunstâncias especiais;

II - ultrapassado o prazo do inciso I, e persistindo a irregularidade, será aplicada sanção administrativa de multa, no valor de 100 (cem) Unidades de Referência Municipal - URM;

**Parágrafo único.** A multa será acrescida de cinquenta por cento, no caso de reincidência nos doze meses seguintes.

**Art. 10.** Ficam ainda vedados:

I - o extermínio de animais domésticos abandonados como método de controle populacional;

II - a doação, venda ou fornecimento de animais domésticos capturados para instituições e centros de pesquisa.

### **CAPÍTULO III DOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS**

**Art. 11.** Consideram-se maus-tratos, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

I - alimentação inadequada;

II - práticas lesivas à integridade;

III - uso em trabalho, lazer ou exposições públicas de animais feridos, doentes, cansados ou debilitados;

IV - submissão à experiência ou testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes e seus componentes, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais;

V - falta de higiene;

VI - mantê-los em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;

VII - esgotar-lhes ou não lhes prover repouso necessário;

VIII - promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - apresentar ou utilizar animais em espetáculos circenses, jogos, apresentações, shows e similares mesmo que sem fins lucrativos, sem a devida liberação dos órgãos competentes;

X - deixar-lhes sem assistência médica veterinária, quando necessário;

XI - ferir, agredir ou torturar e explorar animais ainda que para aprendizagem ou adestramento;

XII - transportar-lhes em veículos sem condições físicas adequadas, lhes causando desconforto, risco físico, estresse ou morte;

XIII - tentar ou provocar morte por qualquer método que não seja eutanásia, em última instância, recomendada e executada de forma ética e indolor por médico veterinário habilitado;

XIV - exercitar ou conduzir animais presos a veículos motorizados em movimento;

XV - abandonar-lhes;

XVI - envenenar-lhes ou lhes torturar;

XVII - deixar-lhes desprotegido, submetendo-os à luz, som, calor ou frio excessivos, ou sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa lhes causar estresse, medo e danos à saúde do animal;

XVII - sujeitar-lhes a confinamento e isolamentos contínuos;

XXIII - prender-lhes atrás dos veículos motorizados ou não, ou atados às caudas de outros, no caso de equídeos, exceto os veículos de tração animal adequado à espécie;

XXIV - quaisquer outras práticas lesivas legalmente previstas.

**Art. 12.** Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, aos atos de maus-tratos e crueldade contra animais estarão sujeitos à sanção administrativa de multa, no valor de 100 (cem) URM por animal lesado.

**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas sanções o proprietário, tutor ou protetor que, para furtar-se da ação fiscalizadora, tentar se livrar do animal, abandonando-o ou entregando-o à pessoa que não possa ser identificada ou de qualquer outra forma, provocando o seu desaparecimento, aplicando-lhe a multa de acordo com a infração cometida.

**Art. 13.** Sempre que possível, previamente à aplicação da sanção administrativa de multa, o proprietário, tutor ou protetor que incorrer nas condutas descritas no art. 11 desta Lei:

I - será intimado para regularizar a situação no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, em face de circunstâncias especiais;

II - ultrapassado o prazo do inciso I, e persistindo a irregularidade, será aplicada a sanção administrativa de multa.

**Parágrafo único.** A multa será acrescida de cinquenta por cento, no caso de reincidência nos doze meses seguintes.

#### **CAPÍTULO IV DO RECOLHIMENTO**

**Art. 14.** Fica autorizado o recolhimento do animal, por órgão público responsável, nas seguintes hipóteses:

I - que em decorrência dos maus-tratos sofridos necessite de atendimento médico veterinário para reestabelecimento de sua saúde;

II - que esteja em situação de abandono material no interior de residências;

III - que em decorrência acidente necessite de atendimento médico veterinário para reestabelecimento de sua saúde.

**Art. 15.** Fica criado a Unidade Móvel de Acolhimento, cuja estrutura será no Trailer Castramóvel, como unidade de acolhimento provisório e temporário de animais, para fins de acolhimento e tratamento dos animais em situação de vulnerabilidade.

§ 1º Ocorrendo o acolhimento pelo Município, as despesas pelo tratamento e manutenção do animal apreendido será às expensas do proprietário infrator.

§ 2º No caso de animais de rua ou comunitários, sem dono, ou proprietários estejam em situação de vulnerabilidade social, as despesas pelo tratamento e manutenção do animal apreendido será às expensas do Município.

§ 3º O recolhimento de animais observará procedimentos protetores de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, tutor ou responsável, coletando-se os dados pessoais.

**Art. 16.** O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo de um médico veterinário, ser sacrificado “*in loco*”.

**Parágrafo único.** Entende-se por apreensão impraticável aquela em que resta inviabilizada a remoção do animal em decorrência de ferimentos ou enfermidades que o acometem, bem como aquela em que o animal oferecer risco à integridade física das pessoas ou de outros animais.

**Art. 17.** Os animais recolhidos serão avaliados por médico veterinário, identificados com microchip e cadastrados com informações do dia e local do recolhimento no SISTEMA.

**Art. 18.** Na constatação de maus-tratos:

I - Os animais serão identificados e registrados no SISTEMA, no ato da fiscalização ou após sua melhora;

II - os custos inerentes à aplicação do microchip serão atribuídos ao infrator;

III - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias quanto ao cumprimento da Política de Bem-Estar Animal, sobre como proceder em relação ao animal sob a sua guarda.

**Art. 19.** Constatada pelo fiscal ambiental ou pela equipe da Secretaria Municipal de Defesa Civil a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

**Parágrafo único.** Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do animal sob a guarda do infrator, mediante fiscalização pela autoridade competente, será providenciado o recolhimento do mesmo, com encaminhamento para a Unidade Móvel de Acolhimento, para promover a recuperação do animal, bem como destiná-lo para adoção.

**Art. 20.** O proprietário do animal a ser recolhido não terá direito a qualquer tipo de indenização nos casos de dano ou óbito do mesmo, bem como responderá por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de recolhimento.

## **CAPÍTULO V DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS RECOLHIDOS**

**Art. 21.** Os animais recolhidos poderão sofrer as seguintes destinações:

I - resgate;

II - adoção;

III - devolução ao local de origem após a esterilização e identificação com microchip, no caso de animais comunitários recolhidos;

IV - eutanásia, nos casos previstos pela Resolução CFMV nº 1000, de 11-05- 2012, ou outra que a altere ou a substitua

**Art. 22.** O resgate dos animais recolhidos, no caso de animais com proprietário/tutor, poderá ocorrer mediante pagamento de multa e despesas com transporte, hospedagem, alimentação e serviços veterinários do animal na Unidade Móvel de Acolhimento, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recolhimento.

**Parágrafo único.** Os animais apreendidos somente poderão ser resgatados pelo proprietário/tutor/protetor se constatado pela Secretaria Municipal de Defesa Civil que não mais subsistem as causas motivadoras da apreensão.

**Art. 23.** Os animais recolhidos e não resgatados somente poderão ser destinados à adoção depois de esterilizados, desverminados, vacinados, identificados com microchip, livre de quaisquer doenças ou mediante liberação do Médico Veterinário.

**Parágrafo único.** Animais idosos poderão ser dispensados do procedimento cirúrgico de esterilização se este implicar risco de vida, de acordo com critério e avaliação de médico veterinário.

## **CAPÍTULO VI DAS ADOÇÕES**

**Art. 24.** As adoções de animais serão realizadas mediante preenchimento e assinatura do Termo de Adoção, que deverá conter, no mínimo, os dados do doador, do adotante e do animal, bem como os deveres do adotante, de acordo com esta Lei no que diz respeito aos maus-tratos, bem-estar animal, posse responsável e deveres do proprietário.

**Parágrafo único.** O documento, obrigatoriamente, deve ser datado e assinado pelo doador e adotante.

**Art. 25.** Cães e gatos somente poderão ser disponibilizados para adoção após completarem sessenta dias de vida e após o recebimento da primeira dose do esquema vacinal específico para cada espécie.

§ 1º Na adoção de cães, os proprietários deverão providenciar a vacinação contra raiva, cinomose, parvovirose, coronavirose, hepatite canina e leptospirose.

§ 2º Na adoção de gatos, deverão realizar a vacina contra rinotraqueíte e panleucopenia felina.

§ 3º Todos os cães e gatos deverão possuir carteira de vacinação, de acordo com as regras da Resolução CFMV n.º 844, de 2006, e outras que a alterem ou substituam.

**Art. 26.** Os animais destinados à adoção deverão estar livres de doenças ou qualquer sintomatologia clínica que necessite de assistência veterinária, salvo por autorização do Médico Veterinário e assinatura do adotante se responsabilizando pelos cuidados e tratamento veterinário.

**Art. 27.** A adoção de animais poderá ocorrer durante a realização de feiras de adoção ou nas dependências da Unidade Móvel de Acolhimento, em dias e horário definido para atendimento ao público.

**Parágrafo único.** Os animais destinados à adoção devem, obrigatoriamente, passar por avaliação clínica e possuir laudo médico veterinário que ateste estarem aptos à adoção.

## **CAPÍTULO VII DA IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA COM MICROCHIP**

**Art. 28.** Os proprietários, tutores e protetores de animais domésticos poderão fazer a sua identificação eletrônica por meio da aplicação de microchip por via subcutânea na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, com agulhas e aplicadores específicos para este fim, de uso individual e estéril, a ser executada por médico veterinário.

**Art. 29.** O artefato eletrônico denominado microchip deverá:

I - ser confeccionado em material esterilizado, com codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;

II - ser isento de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado;

III - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade, e a não migração;

IV - Ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação do artefato.

**Art. 30.** O profissional ou clínica veterinária que fizer a aplicação do microchip será responsável pelo cadastro dos animais identificados no SISTEMA, que deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

a) do animal: origem do animal, raça, sexo, pelagem, características físicas, data de nascimento - exata ou presumida -, número do microchip aplicado no animal;

b) do proprietário: nome completo, endereço, telefone, documento de identidade e CPF.

§ 1º É obrigatório ao proprietário, tutor ou protetor manter as informações do registro do animal atualizadas.

§ 2º Enquanto não for realizada a atualização do cadastro no SISTEMA, a responsabilidade do animal recai sobre o proprietário, tutor ou protetor cadastrado.

## CAPÍTULO VIII DO COMÉRCIO

**Art. 31.** Na reprodução de animais com fins econômicos deve ser observado:

I - disponibilização para procriação após a idade mínima de dezoito meses ou terceiro cio se fêmea e idade mínima de doze meses se macho;

II - intervalo mínimo de um cio entre duas crias limitando-se ao máximo de uma procriação no período de um ano;

III - para fêmeas a idade máxima de procriação é de cinco anos para animais da espécie canina e seis anos para felinos.

**Art. 32.** É vedada a comercialização de animais por menores de idade que estejam desacompanhados de seus pais ou responsáveis legais.

**Art. 33.** Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários, criadores e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais devem:

I - possuir médico veterinário como responsável técnico que dê assistência aos animais expostos à venda;

II - expor os animais de forma que lhes proporcionem bem-estar e locomoção adequada;

III - expor animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo vedada a exposição em calçadas, estacionamentos ou vitrines e locais em que possam ser molestados por transeuntes;

IV - proteger os animais das intempéries climáticas e de outras condições que os submetam a estresse ou desconforto.

**Parágrafo único.** A exposição e a venda somente poderão ser realizadas tendo o animal completado o mínimo de sessenta dias desde o nascimento e após vermifugação e vacinação garantida pelo médico veterinário responsável.

**Art. 34.** Os animais caninos e felinos expostos à venda devem dispor de espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, devendo o mesmo permitir a prática de exercícios físicos e local de refúgio para salvaguarda de suas necessidades de proteção sempre que o desejarem.

**Art. 35.** Fica vedada a exposição em locais de venda:

I - de animais com idade inferior a 08 (oito) semanas;

II - de fêmeas prenhes, bem como ninhadas em período de aleitamento;

III - de animais feridos ou doentes, devendo-lhes ser assegurados cuidados médico-veterinários adequados.

**Art. 36.** Em horários não comerciais, finais de semana e feriados, o proprietário do estabelecimento ou alguém de sua confiança deve providenciar, diariamente, a troca de água, fornecimento de alimentação e limpeza de dejetos.

**Art. 37.** O serviço de transporte de animais para fins de banho e tosa deve ser realizado em veículos e contenedores apropriados à espécie e número de animais a transportar de modo a garantir a sua segurança e das pessoas próximas, observando notadamente:

I - espaço, ventilação, oxigenação, temperatura ambiente adequadas, que não causem desconforto ao animal;

II - uso de equipamentos adequados ao transporte, carga e descarga dos animais, assegurando-lhes que não sejam maltratados ou derrubados durante o deslocamento;

III - limpeza e higienização adequadas do contêiner e fornecimento de água aos animais.

**Art. 38.** Os estabelecimentos comerciais ou serviços de transporte que descumprirem as normas previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo, quando for o caso, das penas correspondentes aos maus-tratos, sujeitam-se as seguintes sanções administrativas:

I - multa no valor de 100 (cem) URM por animal transportado ou encontrado em situação irregular;

II - em caso de reincidência, sem prejuízo de aplicação de nova multa, progressivamente:

a) suspensão da licença para funcionamento pelo prazo de até noventa dias;

b) cassação da licença para funcionamento.

## **CAPÍTULO IX DAS CLÍNICAS E ABRIGOS**

**Art. 39.** A instalação de abrigo privado ou público ou contratação de serviços pelo Município com a finalidade de tratamento, cuidados ou lar temporário, relacionados aos animais, deverão observar todos os ditames desta Lei.

**Art. 40.** É responsabilidade da clínica veterinária seguir todos os trâmites instituídos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e demais legislações vigentes no que tange os procedimentos cirúrgicos.

**Art. 41.** São vedadas:

I - a realização de ablação parcial ou total das cordas vocais ou cordectomia em animais;

II - a extração de garras de felinos (onicotomia), seja realizada através de ato cirúrgico ou de qualquer outro meio, com a mesma finalidade;

III - a conchectomia (corte da orelha) e caudectomia (corte da cauda) com fins meramente estéticos e a ergotomia (corte do ergot) sem que seja clinicamente indicada para salvaguardar a saúde do animal;

IV - a realização de quaisquer outras cirurgias consideradas desnecessárias, de fins meramente estéticos ou, que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie.

**Art. 42.** As pessoas físicas ou jurídicas que autorizem ou executem procedimentos em desconformidade com o previsto no artigo anterior desta Lei, serão aplicadas as seguintes sanções administrativas:

I - ao proprietário, multa no valor de 250 (duzentos e cinquenta) URM em cada procedimento realizado;

II - ao médico veterinário ou qualquer profissional capacitado para a realização de cirurgia em animais, multa no valor quinhentas UMRs em cada procedimento realizado;

III - à clínica ou qualquer estabelecimento onde esteja ocorrendo atendimento veterinário, multa no valor de 250 (duzentos e cinquenta) URM em cada procedimento realizado.

Parágrafo único. Em caso de reincidência nos doze meses seguintes, a multa será aplicada em dobro, além de aplicação para as pessoas jurídicas, progressivamente:

- a) suspensão da licença para funcionamento pelo prazo de até noventa dias;
- b) cassação da licença para funcionamento.

**Art. 43.** É vedada a permanência e manutenção, em clínicas veterinárias, de animais com a função de doar sangue para clientes que dele necessitem.

§ 1º O descumprimento ao disposto neste artigo é considerado ato de crueldade e maus-tratos, sujeito à multa no valor de 500 (quinhentos) URM por animal, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

§ 2º Em caso de reincidência nos doze meses seguintes, a multa será aplicada em dobro, além de aplicação, progressivamente:

- a) suspensão da licença para funcionamento pelo prazo de até cento e oitenta dias;
- b) cassação da licença para funcionamento.

## **CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO E PROCEDIMENTO**

**Art. 44.** Compete ao Departamento de Meio Ambiente, Setor de Fiscal Ambiental, a fiscalização do disposto nesta Lei.

**Art. 45.** As Autoridades Municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

**Art. 46.** Os recursos financeiros provenientes das sanções pecuniárias da presente Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, que deverá usar e destinar os recursos em ações da causa animal.

## **CAPÍTULO XI DA EDUCAÇÃO PARA POSSE RESPONSÁVEL, COMBATE AO CRIME DE MAUS-TRATOS E PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL**

**Art. 47.** A Secretaria Municipal de Defesa Civil, promoverá o desenvolvimento de programa de educação continuada e conscientização da posse responsável de animais domésticos, combate aos maus-tratos e promoção do bem-estar animal, inclusive com a participação de demais órgãos e entidades públicas ou privadas.

**Art. 48.** Os protetores voluntários individuais, organizações sociais e demais entidades de proteção animal são polos irradiadores de informações sobre a posse responsável de animais domésticos, combate aos maus-tratos e promoção do bem-estar animal.

## **CAPÍTULO XII**

### **DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DE NATALIDADE E DE ZONOSSES**

**Art. 49.** Fica instituído o Programa Municipal de Controle de Natalidade e Zoonoses de Cães e Gatos, que tem como objetivo promover o controle reprodutivo de cães e gatos no Município de Nonoai.

**Art. 50.** Fica o Município autorizado a disponibilizar às famílias em situação de vulnerabilidade social, famílias de baixa renda, animais de rua, animais comunitários, a esterilização/castração cirúrgica gratuita, das espécies canina e felina, consoante as definições do artigo 2º da Lei Federal nº 13.426/2017.

**Art. 51.** Fica o Município autorizado a custear até 50% (cinquenta por cento) do valor da esterilização/castração dos animais, cujos Proprietários e Tutores não se enquadrem na condição de baixa renda, conforme regulamento a ser publicado anualmente pelo Poder Executivo, nos programas de mutirões de castrações.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 52.** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, autorizando a abertura de crédito suplementar por decreto.

**Art. 53.** O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei por Decreto Municipal.

**Art. 54.** O Município terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realizar as adequações previstas na presente lei.

**Art. 55.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL (RS), 11 de agosto de 2025.

ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA:02697992901  
2901

Assinado de forma digital  
por ADRIANE PERIN DE  
OLIVEIRA:02697992901  
Dados: 2025.08.11  
09:54:01 -03'00'

**Adriane Perin de Oliveira**  
Prefeita Municipal